



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE

23 ,08 ,2022

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROTOCOLO Nº PAT Nº RECURSO

RECORSO RECORRENTE RECORRIDO

RELATOR

326686/2016-1 0755/2016 - 1ª URT VOLUNTÁRIO

ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NE LTDA

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0064/2022 - CRF

EMENTA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DE ICMS. RELATÓRIO DE REPERCUSSÃO DO USO DE CRÉDITO INDEVIDO APRESENTADO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

- 1. Autuado pela utilização de créditos indevidos, a Recorrente foi incapaz de ilidir a denúncia, fundamentada em provas robustas e recomposição da apuração do ICMS que através do "Relatório de Repercussão do Uso do Crédito Indevido" demonstrou nitidamente a ocorrência.
- 2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75, 77, 85, 102, 109, 113, 114, 117, 118, 122, 128, 129, 133, 135, 136, 144, 147/20; 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125, 134, 136/21, 10, 26, 28/22.
- 3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº



10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19/22.

4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manter a decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar o recurso voluntário, mantendo a decisão de 1º grau e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 26 de julho de 2022.

Derance Amaral Rolin

Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator

Vaneska Caldas Galvan Teixeira Procuradora do Estado